



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.900444/2008-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.712 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.**

A mera alegação da existência do direito creditório, desacompanhada de prova da sua origem, constitui fundamento legítimo para a não homologação da compensação.

Nos termos da lei, cabe ao contribuinte o ônus da prova da certeza e liquidez do seu direito de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Rafael Gasparello Lima, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente em exercício).

## Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade (fl. 45) contra o Despacho Decisório nº 757693189 (fl. 39), emitido em 24/04/2008, referente ao PER/DCOMP nº 36705.33614.080104.1.3.04-0207 (fls. 2/38).

2. O PER/DCOMP é relativo a pedido de compensação de diversos débitos de IRRF (2002) com crédito de CSLL (2001, código 2482, CSLL estimativa mensal), referente a pagamento indevido de DARF no montante de R\$ 61.826,58.

3. No despacho decisório consta que não foi confirmada a existência do crédito informado, dada a ausência de localização do referido DARF nos sistemas da Receita Federal. A compensação não foi homologada e se exigiu da contribuinte o pagamento dos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 67.572,51, acrescido de multa (R\$ 13.514,37) e juros (R\$ 61.305,41).

4. A contribuinte, devidamente intimada do despacho em 06/05/2008 (fl. 43), apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 44), na qual alega não ter recebido resposta acerca de pedido de posicionamento, objeto do Processo nº 10283-005739/2006-36, “*no qual é citada a dificuldade que a mesma está encontrando em apresentar uma PER/DCOMP para cada DARF recolhido a maior, em razão do programa não aceitar o período relativo ao fato ocorrido*” (1999). Solicita ainda que o referido processo seja vinculado ao presente, reafirmando a existência do crédito decorrente de nove DARF’s (fls. 55/63).

5. Em sessão de 9 de novembro de 2010, a 3ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 01-19.814 (fls. 76/78), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

*Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001*

**COMPENSAÇÃO.**

*Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo”*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

6. Cientificada da decisão (AR de 08/02/2011, fls. 69), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 83/92) em 02/03/2011 e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) após diversas alterações na norma, foi consolidada a possibilidade de compensação entre quaisquer espécies tributárias; e (ii) deve ser reformada a decisão de primeira instância para que seja determinada a vinculação dos presentes autos ao processo nº 10283.002590/00-86

e efetivada a retificação dos DARF's apresentados, para ao fim ver compensados os débitos com os créditos de CSSL pagos indevidamente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

8. Conforme relatado, a ora Recorrente efetuou compensação com DARF dotado das seguintes características: PA **31.12.2001** - cod. 2484 - valor de R\$ 67.576,45, incluindo juros de R\$ 5.749,87. Contudo, o DARF em questão não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

9. Por sua vez, a contribuinte afirma que o citado DARF, em verdade, é resultado da composição dos nove DARF's a seguir relacionados:

Fls. do DARF apresentado em Manifestação de Inconformidade	Código	Período de Apuração	Vencimento	Valor
64	2484	30/11/1999	30/12/1999	R\$ 37.500,00
65	2484	31/10/1999	31/11/1999	R\$ 15.400,00
66	2484	30/09/1999	29/10/1999	R\$ 3.516,00
67	2484	31/08/1999	30/09/1999	R\$ 3.550,00
68	2484	31/07/1999	31/08/1999	R\$ 3.455,00
69	2484	30/06/1999	30/07/1999	R\$ 3.089,00
70	2484	31/05/1999	30/06/1999	R\$ 3.354,00
71	2484	30/04/1999	31/05/1999	R\$ 13.840,00
72	2484	31/03/1999	30/04/1999	R\$ 15.129,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 98.833,00</b>

10. Salta aos olhos o fato de todos os DARF's citados serem relativos ao **ano-calendário de 1999** e o somatório resultar no montante de R\$ 98.833,00, sem a indicação de juros pagos. Alinhada a decisão de piso, considero que os dados desses DARF's são completamente divergentes dos utilizados no PER/DCOMP, restando impossível a conciliação sugerida pela contribuinte.

11. De fato, não pode ser acolhida a pretensão da ora Recorrente no sentido de fazer compensar débitos informados em seu PER/DCOMP com valores referentes a créditos diversos daquele indicado, os quais claramente não integram o seu conteúdo.

12. Adicionalmente, a douta DRJ às fls. 68 consignou:

*“Chama atenção também o fato de que no processo 10283.902079/2008-03 (PER/DCOMP nº 06626.67479.091004.*

*1.3.04-3901), julgado em conjunto com o presente, os mesmos DARF's são apontados como origem do crédito de R\$ 45.135,18, crédito esse utilizado em compensação naquele processo e no processo 10283.908137/2009-85. Ora, somando-se os valores requeridos nos dois processos (61.826,58+ 45.135,18), resulta em montante (R\$ 106.961,76) bastante superior ao somatório de todos os DARF's indicados nas manifestações de inconformidade de ambos os processos.”*

13. Resta evidenciado que, a Delegacia Regional de Julgamento cuidou de conciliar o presente processo administrativo, com os citados 10283.902079/2008-03 e 10283.908137/2009-85, cuja origem do direito creditório seriam também os citados DARF's pagos indevidamente. Não parece haver dúvidas de que os valores recolhidos são insuficientes para garantir a homologação de todos esses pedidos de compensação, a par da já relatada falta de correspondência entre o único DARF indicado no PER/DCOMP e referidos nove DARF's.

14. Como se não bastasse, insiste no pedido de vinculação do presente caso ao processo de nº 10283.002590/00-86. Em mais essa ocasião, verifico certa incoerência nas informações prestadas pela ora Recorrente, vez que no curso dos seus instrumentos de defesa ora faz referência ao processo administrativo nº 10283-005739/2006-36, “no qual é citada a dificuldade que a mesma está encontrando em apresentar uma PER/DCOMP para cada DARF recolhido a maior, em razão do programa não aceitar o período relativo ao fato ocorrido” (1999), bem como solicita sua vinculação, e ora faz menção ao processo administrativo nº 10283.002590/00-86 com o mesmo intento - retificar a PER/DCOMP, de forma que os nove DARF's apareçam segregados.

15. Contudo, não é capaz de sequer de juntar documentos que comprovem suas alegações e a efetiva vinculação de um ou dos dois processos com o presente feito. Inclusive, em pesquisa nos andamentos processuais no CARF, não foi possível localizar processos administrativos com esses números e apenas o Processo nº 10283.002590/00-86 por meio do Comprot (Serviço de Orientação e Análise Tributária - DRFMNS-AM, movimentado em 08/07/2010)<sup>1</sup>. Logo, não há como acolher esse pedido.

16. Por fim, cumpre destacar que a ora Recorrente não apresenta sua escrituração contábil, fiscal, planilhas demonstrativas ou qualquer outra documentação capaz de comprovar a origem do seu direito de crédito e a composição/divisão desses supostos créditos nos processos administrativos referenciados pela DRJ. Limitou-se a apresentar os nove DARF's (fls. 64/72), sem maiores explicações quanto ao suposto pagamento indevido, e requerer a citada vinculação.

17. Cumpre consignar que, o ônus da prova do direito creditório pleiteado em PER/DCOMP é do contribuinte, cabendo a ele comprovar a liquidez e certeza do crédito. Nesse mesmo sentido são os acórdãos deste E. CARF, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1999*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta.html>. Acesso em: 17/01/2019.

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

*A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de prova da sua origem, constitui fundamento legítimo para a não homologação da compensação”. (Processo nº 10166.902466/2008-78, Acórdão nº 1201001.876, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, 1ª Seção, Sessão de 19 de setembro de 2017, Relator Luis Henrique Marotti Toselli).*

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*É do contribuinte o ônus de demonstrar, com provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa”. (Processo nº 10820.900282/2006-41, Acórdão nº 1002000.473, 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, Sessão de 6 de novembro de 2018, Relator Ângelo Abrantes Nunes).*

18. Diante das circunstâncias fáticas apresentadas, não é possível homologar a compensação em análise.

**Conclusão**

19. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa